



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.612

Recurso n.º RP/303-0.957

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

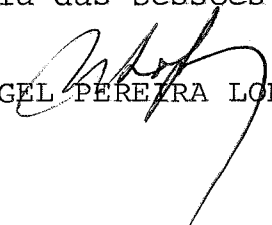
SUJEITO PASSIVO: RHODIA S/A.

Imposto de importação (débito remanescente). Inexistência de cerceamento de defesa, face à abertura de prazo para oferecimento de novas razões impugnatórias. Recurso especial da Fazenda Nacional que se acolhe, em parte, determinando-se, em consequência, que a Câmara a quo aprecie a matéria de mérito do litígio fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

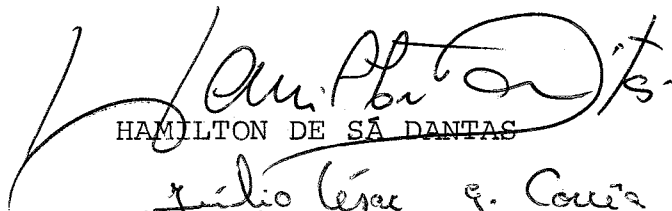
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, de terminando o retorno dos autos à Câmara de origem para julgamento do mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hêlio Loyolla de Alencastro (Relator), que dava provimento integral, e o Cons. Paulo César de Ávila e Silva, que negava provimento. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Hamilton de Sá Dantas.

Sala das Sessões (DF), em 29 de setembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

V.V



HAMILTON DE SÁ DANTAS

- RELATOR DESIGNADO



JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RP/Nº 303-0.957

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RHODIA S.A.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador que subscreve as razões do apelo (fls. 40/41), dirige-se a esta C.S.R.F. pedindo a reforma do ac. nº 303-25.171, o qual, por maioria de votos, anulou o processo a partir da notificação de fls., em acolhimento ao argüido cerceamento do direito de defesa, uma vez entendeu-se não terem sido informados ao contribuinte os critérios para aplicação da chamada "técnica de imputação proporcional do débito".

O arrazoado de Fazenda Nacional tem o seguinte teor ("verbis"):

"A Fazenda Nacional, não se conformando com a decisão prolatada, por maioria de votos, pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes nos autos de processo nº..... 10831-002.103/87-45 (acórdão nº 303-25.171), interpõe o presente recurso especial, no qual aduz o seguinte:

Versa o presente caso sobre notificação de lançamento do débito referente a recolhimento a menor do imposto de importação.

Por não ter sido informada do modo pelo qual aferiu-se o valor do débito, a autuada, em sua impugnação, alegou cerceamento de defesa.

A IRF-Viracopos acatando a alegação da autuada, reabriu o prazo para impugnação e prestou esclarecimento sobre o cálculo dos encargos legais incidentes sobre a diferença a ser recolhida (fls. 08).

Já em segunda instância, a maioria dos membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes entendeu por bem dar provimento

7.

NA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10831-002.104/87-45
Acórdão nº-CSRF/03-01.612

do recurso, acatando a tese de cerceamento de defesa, vez que o cálculo de acréscimos legais do tributo baseou-se em critérios não publicados no D.O.U.

Data venia, a Fazenda Nacional discorda da mencionada decisão.

A IRF-Viracopos, às fls. 08 prestou esclarecimento sobre o cálculo dos acréscimos legais do tributo.

Nesse mesmo documento, foi informado que a técnica de imputação proporcional de pagamento estava normatizada pela IN SRF nº 053, de 23.07.81 e pela IN SRF nº 19 de 09.03.84.

A alegação de que a empresa não teve acesso ao Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributo não pode prosperar. O direito não foi feito para os imprevidentes. A empresa autuada deveria, por todos os modos, procurar ter acesso a essa obra. Deveria ter sido diligente.

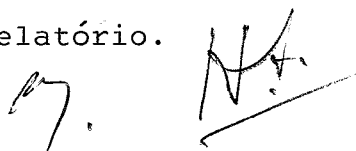
Em nenhum momento a empresa provou que, ao menos, tivesse tentado ter acesso a dito manual.

Além do mais, o mérito da questão cinge-se ao fato de ter havido ou não recolhimento a menor do imposto de importação. E o recolhimento a menor restou demonstrado nos autos.

Isto posto, a Fazenda Nacional requer a reforma da decisão de segunda instância, para ser mantida a decisão de fls. 21."

Regularmente intimada conforme MEMO nº 043/88 — que se fez acompanhar de cópia do acórdão e do recurso especial —, em 22/08/88 (A.R. de fls. 44), não acorreu aos autos para oferecimento das contra-razões ao apelo interposto.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, appearing below the text "É o relatório."

Acórdão nº-CSRF/03-01.612

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO HAMILTON DE SÁ DANTAS

Data venia, apesar dos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, de fls. 36/38, da lavra do ilustre Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, vejo a presente questão fiscal por outro prisma. Por exemplo, no ponto primacial da questão, que envolve a alegação de cerceamento de defesa, vejo essa sustentação como sem muita consistência, uma vez que a defesa foi instruída por profissional que demonstrou, no patrocínio de sua cliente, amplos e detalhados conhecimentos das normas gerais e internas da legislação aduaneira.

Renovar a instrução do feito, anulando-se desde a notificação, retardaria o andamento e a conclusão do feito, sobre tudo se considerando que, em matéria de mérito, já se encontra bastante enriquecido e amadurecido.

Ademais, some-se aos argumentos acima, a inafastável realidade de que, por três (3) vezes, o contribuinte e ora recorrente, teve oportunidade de alargar a sua prova, sustentar as suas razões e ter assegurado o seu direito de defesa. Primeiramente, com a impugnação de fls. 5/7, depois, em decorrência do recálculo feito, de fls. 8, quando, via petição de fls. 11/16, expendeu novos argumentos de defesa. Por fim, ainda em primeira instância, quando interpôs o seu recurso de fls. 26/30.

Já nessa superior instância, numa quarta oportunidade processual, também poderá exercitar o direito de defesa, embora não tenha, pelo que consta dos autos, contra-arrazado as alegações recursais de fls. 40/41 do Procurador da Fazenda Nacional. Estas, numa análise objetiva, merecem, em parte, acolhimento, pois efetivamente não houve o alegado cerceamento de defesa, com todo o respeito.



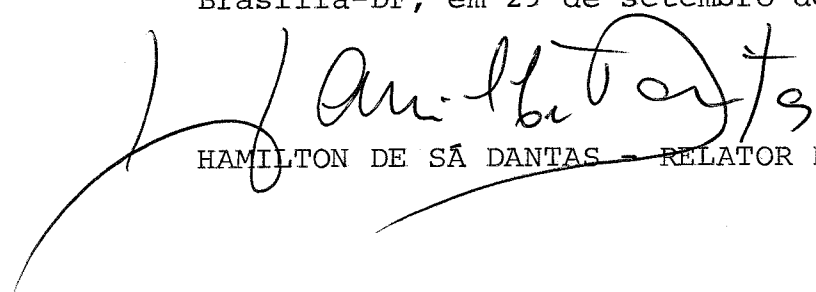
Acórdão nº-CSRF/03-01.612

Quanto a outra parte da súplica recursal, ade julgamento do mérito, entendo que aqui não se devolve a superior instância toda a matéria da apelação, porquanto o mérito, na Câmara recorrida, restou inatacado, quando o julgamento ali proferido, de fls. 36, apenas abordou matéria preliminar, daí ver como indispensável que a matéria de mérito seja apreciada por aquele Colegiado, sob pena de supressão de uma instância.

DE MODO QUE, por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para julgamento do mérito do litígio fiscal.

É como voto. 7

Brasília-DF, em 29 de setembro de 1989.



HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR DESIGNADO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10831-002.104/87-45
Acórdão nº-CSRF/03-01.612

CONSELHEIRO: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTROS

V O T O V E N C I D O

A hipótese dos autos diz respeito à insuficiência de pagamento do I.I., apurada em ato de conferência físico-documental, por conseqüente desclassificação dos produtos submetidos a despacho e liberados mediante a D.I. nº 001973 - de 23/02/87.

O sujeito passivo concordou com a exigência e, para tal fim, elaborou a D.C.I. nº 000365 - de 06/03/87 (fls. 03), tendo recolhido as quantias de Cz\$ 2007,61 e Cz\$ 160,61, a título de imposto de importação e sobre produtos industrializados.

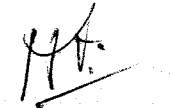
O pagamento referente ao I.I., todavia, deveria ter sido acompanhado dos correspondentes acréscimos legais (correção monetária, multa e juros de mora), o que não foi atendido; assim sendo, a quantia que deveria ter sido recolhida em 06/03/87 (DCI nº 000365) era Cz\$ 2661,28, e não apenas de Cz\$ 2007,61.

Portanto, pelo atraso verificado na sua liquidação, o débito existe e sua exigência é inquestionável, porque feito com respaldo em texto de lei.

A cobrança, no entanto, efetivou-se mediante a técnica de imputação proporcional do débito, que consiste em alocar-se a diferença apurada entre o tributo ou penalidade e os acréscimos legais. Por outras palavras, o tributo pago fora de prazo, deve ser onerado com o acréscimo da lei; não se efetivando o recolhimento desses valores, a quantia ingressada a título de imposto, é reteada proporcionalmente às respectivas rubricas, tendo em conta o valor do débito apurado.

Os critérios para tal modalidade de cobrança foram explicitados em despacho de fls. 08, tendo dele o sujeito passivo recebido cópia, além de que foi devolvido o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação da exigência (o que fez em alentada defesa) ou recolhimento do crédito.

Em decorrência, o sujeito passivo teve a seu dispor, não obstante atos publicados no DOU, todos os fundamentos de fato e de direito da imputação que lhe foi feita, tendo, inquestionavelmente,

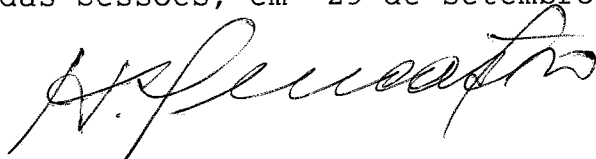
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10831-002.104/87-45
Acórdão nº-CSRF/03-01.612

CONSELHEIRO: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

de modo amplo e desembaraçado, exercido seu direito, tanto na fase impugnatória quanto na recursal; não há razão, portanto, para se falar em preterição ou cerceamento de defesa.

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao recurso especial da Fazenda, para fins de, em reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1989.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator

7.